



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2021, do Senador Paulo Rocha, que Sustenta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Jorge Seif

22 de novembro de 2023





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 206, de 2021, do Senador Paulo Rocha e outros, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 206, de 2021, dos Senadores PAULO ROCHA, JAQUES WAGNER e HUMBERTO COSTA e da Senadora ZENAIDE MAIA, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2021, do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.*

O PDL é constituído de dois artigos, sendo que o primeiro susta a referida Portaria, e o segundo trata da cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Na Justificação para apresentação da Proposição, os autores argumentam que o Plano aprovado pela Portaria nº 115, de 2021, “caracteriza inaceitável retrocesso em matéria ambiental, além de se tratar de ato que exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo”.

Informam ainda os autores que a pesca com rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas está proibida em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado, desde o início da vigência da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, que instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul.

A matéria segue posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para instrução, devendo retornar ao Plenário para análise e votação.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) a análise de proposições pertinentes a pesca, nos termos do inciso V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a matéria seguirá posteriormente para a CCJ, a essa comissão caberá a análise dos demais aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, cabendo à CRA apenas a análise do mérito.

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (PNDSAP), regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em vigor e que *dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências*.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O art. 3º da Lei estabelece, de forma genérica, que compete ao poder público a regulamentação da PNDSAP, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais. Entre os onze incisos que tratam do escopo da regulamentação estão “as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo”.

Em audiência pública nesta Comissão, realizada em 20 de setembro de 2023, a Coordenadora-Geral de Ordenamento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), Sandra Silvestre de Souza, esclareceu que é a Instrução Normativa (IN) nº 10, de 10 de junho de 2011, conjunta do MPA e do então Ministério do Meio Ambiente (MMA), que aprova “as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas”. Essa IN foi alterada pela IN MPA nº 14, de 2014, e pela IN MPA/MMA nº 01, de 2015, e, em seu Anexo III, apresenta a relação detalhada das 14 modalidades de permissionamento integrantes do Método de Arrasto, bem como as espécies e áreas de operação.

A Coordenadora informou ainda que existem 5.233 embarcações autorizadas a atuar nesta modalidade, sendo 4.823 embarcações artesanais, de pequeno porte, e 410 embarcações industriais, de médio e grande porte. Três mil embarcações, desse total, operam na pesca de camarão. Estima-se que cinco pessoas trabalhem em média em cada embarcação, totalizando 26,1 mil pessoas ou famílias. Se considerarmos cinco pessoas em média por família, teremos que 130,8 mil pessoas dependem diretamente da pesca de arrasto. Além dessas, há os demais elos da cadeia produtiva (indústria, transporte, beneficiamento, comércio, consumidores), que não estão aí contabilizados. Ela ainda destacou que a normatização da modalidade prevê cuidados como: 1) limitação da frota de arrasto; 2) estabelecimento de período de defeso; 3) proibição de área de pesca; 4) obrigação da utilização do Dispositivo de Escape para Tartarugas (TED) (camarões); 5) petrechos; 6) tamanho mínimo de captura dos



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

camarões; 7) substituição, conversão e transformação de embarcação; e 8) monitoramento.

O único regulamento federal, em nível de decreto presidencial, editado disciplinando explicitamente a Política Nacional, é o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que, de forma bastante específica, apenas *regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre os critérios para inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.*

Há, no entanto, decretos presidenciais importantes que se relacionam com a PNDSAP, embora não façam remissão expressa ou estejam pouco articulados à Lei:

- Decreto nº 5.377 de 23 de fevereiro de 2005, que *aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM*;
- Decreto nº 9.858, de 25 de junho de 2019, que *dispõe sobre a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar*;
- Decreto nº 10.544, de 16 de novembro de 2020, que *aprova o X Plano Setorial para os Recursos do Mar*;
- Decreto nº 10.576, de 14 de dezembro de 2020, que *dispõe sobre a cessão de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura*; e
- Decreto nº 10.736, de 29 de junho de 2021, que *institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil*.

Também está em vigor a Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, que *cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências*. Conforme o art. 1º, o Profrota Pesqueira compreende financiamentos para a aquisição, construção, conversão, modernização,



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

substituição, adaptação e equipagem de embarcações pesqueiras com o objetivo de *reduzir a pressão de captura sobre estoques sobre-explotados*, proporcionar a *eficiência e sustentabilidade* da frota pesqueira costeira e continental, promover o máximo aproveitamento das capturas, aumentar a produção pesqueira nacional, utilizar estoques pesqueiros na Zona Econômica Exclusiva brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

Assim, o art. 30, VI, *e*, da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, instituída pela já citada Lei Estadual nº 15.223, de 2018, proibiu a pesca mediante a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado.

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão monocrática que reconsiderou decisão anteriormente proferida, em 10 de dezembro de 2019, deferiu medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.218 MC-AGR/RS para, suspender a eficácia do parágrafo único do art. 1º e da alínea *e* do inciso VI do art. 30, da referida Lei Estadual, relacionados, respectivamente, à amplitude territorial da aplicação do ordenamento pesqueiro do Estado do Rio Grande do Sul e à *proibição da pesca de arrasto* naquele Estado.

Decorrido pouco mais de um ano, a Portaria nº 9, de 14 de janeiro de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SAP) do então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), suspendeu a utilização de toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, até o início da implementação do Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

Logo depois, porém, a Secretaria de Aquicultura e Pesca publicou a Portaria SAP/MAPA nº 115, de 19 de abril de 2021, que aprova



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. O Plano tem como objetivo geral “estabelecer e implementar medidas complementares às vigentes para assegurar a sustentabilidade da pesca de arrasto de camarões e peixes no litoral do estado do Rio Grande do Sul, no que se refere à redução da captura de fauna acompanhante não aproveitada e das capturas incidentais.”

O Plano recebeu contribuições do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (SINDIPI) e do Projeto Manejo Sustentável da Fauna Acompanhante na Pesca de Arrasto na América Latina e Caribe (Projeto REBYC-II LAC), uma iniciativa conjunta da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e do Fundo Mundial para o Meio Ambiente (FMAM), formalmente iniciado em 2015, mas que deu continuidade ao progresso alcançado pelo primeiro REBYC (I -LAC) que foi desenvolvido entre 2002 e 2008. Trata-se, portanto, de iniciativa que já tem mais de vinte anos em andamento. Na audiência pública promovida pela CRA, o professor José Augusto Negreiros Aragão, consultor da FAO para o Projeto, esclareceu que foram realizadas dezenas de oficinas locais e estaduais em todas as regiões do País, com cerca de dois mil participantes e defendeu novas tecnologias, medidas de gestão mais eficientes e processos decisórios mais transparentes e participativos para incentivar uma pesca de arrasto mais sustentável.

Para o consultor, os efeitos negativos causados pela pesca de arrasto podem ser mitigados. Ele explicou que toda atividade humana provoca algum impacto nos ecossistemas e que há que se considerar e avaliar também os impactos socioeconômicos. Mas defendeu que os efeitos negativos podem ser mitigados, sim, com informações, tecnologia e participação, e que a insuficiência de informação tem sido uma causa fundamental do fracassado processo de gestão da pesca no Brasil.

O Prof. Roberto Wahrlich, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), informou que artigo publicado no *Journal of Marine Science* avaliou a sustentabilidade e os impactos ambientais do arrasto comparado com outras fontes de alimento, outros sistemas de produção de alimentos, e mostrou que a pesca de arrasto pode ser produtiva e sustentável, quando as



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

possibilidades técnicas relacionadas ao aparelho de pesca e medidas de manejo são adotadas pela indústria e também pelos órgãos de regulação, ou seja, o Governo, de forma participativa e inclusiva. Ele ressaltou que 83 pescarias de arrasto de fundo estão atualmente certificadas pelo *Marine Stewardship Council*, que é a principal certificadora mundial para alimentos provenientes da pesca extrativa, ou seja, fornece um selo azul específico para recursos selvagens, com comprovação de rastreabilidade e sustentabilidade.

O Sr. Agnaldo Hilton dos Santos, Presidente do Sindicato dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região (Sindipi), destacou que o Sindicato possui 450 embarcações associadas, aproximadamente, e que, no âmbito da região, são 600 embarcações, sendo 70% delas de arrasto de camarão e também dupla finalidade.

Falou também, durante a audiência na CRA, o Sr. Joab Hamilton dos Santos, pescador e armador do Estado de Santa Catarina. Ele destacou que o camarão tem comportamento migratório, vindo para o Brasil, passando aqui um período, e voltando para a Argentina.

A Portaria SAP/MAPA nº 634, de 21 de março de 2022, por seu turno, estabelece regras adicionais para a pesca sustentável de arrasto motorizado de camarão na faixa marítima da zona costeira adjacente ao Estado do Rio Grande do Sul, das 3 (três) milhas náuticas até as 12 (doze) milhas náuticas.

Não obstante a decisão do STF tenha sido a de suspender a eficácia da alínea *e* do inciso VI do art. 30, da referida Lei Estadual nº 15.223, de 2018, a publicação, por determinação judicial, da Portaria SAP/MAPA nº 798, de 17 de maio de 2022, todavia, suspende a Portaria nº 115, de 19 de abril de 2022 e a Portaria nº 634, de 21 de março de 2022.

Em virtude da publicação desta Portaria, e por não haver outra norma reinstituindo a vigência da Portaria nº 115, de 2021, é possível concluir pela perda de objeto do PDL nº 206, de 2021.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *rejeição* do PDL nº 206, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 22/11/2023, Logo após a 24ª Reunião - 25ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	
EDUARDO BRAGA		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. VAGO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI		2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

CIRO NOGUEIRA
MARCOS DO VAL
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 206/2021)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR JORGE SEIF.

22 de novembro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária